LEI nº 1.700, de 24 de dezembro de 1993.

Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 1.599 de 29 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

GERSON VEIT, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - É acrescentado ao art. 14, da Lei Municipal no 1.599, de 29 de dezembro de 1992, o seguinte Parágrafo Único:

"Art. 14 - .....

Parágrafo Único - O valor venal dos imóveis será, em caráter obrigatório, monetariamente corrigido, mensal e automaticamente, com base na variação mensal acumulada da Unidade de Referência - UR - da Prefeitura Municipal, verificada a partir de 1º de janeiro de 1994."

Art. 2º - O art. 15, da Lei Municipal nº 1.599, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado e cobrado anualmente, e calculado mediante a incidência das correspondentes alíquotas a seguir elencadas, sobre o valor venal do imóvel tributado vigente na data do lançamento.

§ 1º - É de 1,1% (um vírgula um por cento) a alíquota incidente sobre o valor venal de imóveis edificados.

§ 2º - É de 4% (quatro por cento) a alíquota incidente sobre o valor venal de imóveis não edificados.

Art. 3º - O art. 16 da Lei Municipal nº 1.599, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, o Município poderá exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão de previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais."

.....

Art. 4º - Os artigos 26, 27 e 28, da Lei Municipal nº 1.599, de 29 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, e da correspondente Taxa de Serviços Urbanos, dar-se-á de ofício, no primeiro dia útil de cada exercício fiscal, sendo a respectiva cobrança e correspondente recolhimento, pelo contribuinte ou responsável tributário, realizado mediante pagamento integral em cota única, ou em até 10 (dez) parcelas, cujos respectivos vencimentos, em cada exercício fiscal, serão fixados através de decreto executivo.

Art. 27 - Na data do efetivo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas com ele exigidas, os respectivos valores serão automatica e monetariamente corrigidos, com base na variação nominal mensal, acumulada,da Unidade de Referência - UR - da Prefeitura Municipal, computada a partir do primeiro dia de cada exercício fiscal, sujeitando-se o contribuinte ou responsável tributário, obrigatoriamente, ao correspondente recolhimento, assim atualizado.

Parágrafo único - O recolhimento destes tributos será efetuado na Tesouraria da Fazenda Municipal, ou nos estabelecimentos bancários credenciados pelo Poder Executivo.

Art. 28 - A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano dar-se-á da seguinte forma:

a) com uma redução de 100% (cem por cento)da variação percentual da Unidade de Referência incidente, quando pago em cota única, desde que o contribuinte não possua débitos de qualquer espécie com a Fazenda Municipal.

b) quando pago em parcelas, com uma redução de 28% (vinte e oito por cento) da variação percentual da Unidade de Referência do mês anterior, incidente sobre cada parcela, desde que observados os respectivos vencimentos.

Parágrafo único - No cálculo da variação percentual da Unidade de Referência, para fins do desconto, serão arredondadas para mais as frações inferiores a 1,0% (um por cento)."

Art. 5º - AS alíquotas diferenciadas, correspondentes a Taxa de Serviços Urbanos, e elencadas pela Tabela VII, prevista pelo art. 127, da Lei Municipal nº 1.599, de 29 de dezembro de 1992, da qual é parte integrante, passa a vigorar de conformidade com a tabela substitutiva, anexa a presente Lei.

Art. 6º - É revogado o Parágrafo Único e suas alíneas do art. 67, da Lei nº 1.599, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 24 de dezembro de 1993.

GERSON VEIT
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ANEXO DA LEI MUNICIPAL N._____

T A B E L A VII

TABELA PARA LANCAMENTO E COBRANCA DE TAXAS DE EXPEDIENTE E PRECOS PUBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	% da U.R.
1.EXPEDIENTE	
1.1 Protocolo de requerimento para qualquer fim.....	10
1.2 Certidões expedidas, atestados, traslados ou cópias datilografadas em geral, segundas vias de documentos, por unidade	0,5
1.3 Averbação de escritura, por unidade.....	0,5
1.4 Autenticação de plantas e documentos, por unidade.....	1
1.5 Contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos, inclusive, prorrogação de prazos desses.....	10
1.6 Vistorias de prédios para expedição de carta de "Habite-se", por unidade habitacional	
1.6.1 no perímetro urbano.....	50
1.6.2 fora do perímetro urbano.....	100
1.7 Apreensão de bens e mercadorias..... OBSERVAÇÃO: Serão cobrados à parte as despesas decorrentes da apreensão, inerentes ao ato ou de conservação do objeto apreendido.	10
1.8 Busca, por ano.....	1
1.9 Emissão de listagem pelo computador, por folha.....	0,05
1.10 Outros expedientes não previstos nesta Tabela serão cobrados à alíquota que maior semelhança apresentar o assunto.....	
1.11 Reprodução de documentos por cópias xerográficas ou similar, por unidade.....	0,5
1.12 Reprodução de cópia heliográfica, por metro quadrado ou fração.....	1
1.13 Exemplar de.	
1.13.1 Código Administrativo.....	50
1.13.2 Código de Obras.....	50
1.13.3 Código de Posturas.....	50
1.13.4 Código Tributário Municipal.....	60
1.13.5 Planta Geral do Município.....	10

OBSERVAÇÃO: O Executivo decretará TABELA DE PREÇOS, para os serviços prestados pela Prefeitura à medida dos custos dos serviços.

2. NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

2.1 Fornecimento de número indicativo de numeração de prédios, por emplacamento (sem o fornecimento da placa):
na sede..... 5
fora da sede..... 10

DE APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES:

3.1 Apreensão, por dia ou fração..... 10

3.2 Depósito, por dia ou fração:
3.2.1 de veículos, por unidade..... 5
3.2.2 de animais, por cabeça..... 10
3.2.3 de mercadorias ou objetos, por espécie..... 5

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

4.1 Coleta de lixo:
4.1.1 Residencial (diária)..... 120
4.1.2 Residencial (3 vezes p/ semana)..... 70
4.1.3 Comercial, no ano..... 300
4.1.4 Industrial..... 600
4.1.5 Remoção especial de lixo, por motivos de asseio ou estética urbana, e , de detritos ou animais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado, por carga e por viagem.....15

4.2 Limpeza Pública:
4.2.1 Nos logradouros pavimentados:
4.2.1.1 Imóvel edificado, por metro linear..... 3.5
4.2.1.2 Imóvel não edificado, por metro linear..... 5

4.2.2 Nos logradouros sem pavimentação:
4.2.2.1 Imóvel edificado, por metro linear..... 1
4.2.2.2 Imóvel não edificado, por metro linear..... 1,5

4.3 Conservação de Pavimentação:
4.3.1 Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública, destinado a interesse particular:
4.3.1.1 Em ruas pavimentadas com camada asfáltica, por metro linear..... 25
4.3.1.2 Em ruas pavimentadas com pedra irregular, por metro linear..... 10

TAXA DE SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS:

5.1 Arrendamento de sepultura, por lote:
5.1.1 por cinco anos..... 100
5.1.2 por dez anos..... 200
5.1.3 por vinte anos..... 400

5.2 Inumação de cadáver..... 50

5.3 Exumação de cadáver..... 100